




Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR
*Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de
Condor – FUNPREV.*

RELATÓRIO E PARECER FINAL
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – CMP
FUNPREV - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONDOR

Considerando o disposto no art. 2º, inciso III, letra “h”, da Resolução nº 1.099/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, bem como o art. 23 inciso XII, da Lei Municipal nº 1.520/2005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), dos Servidores Efetivos do Município de Condor de que trata o art. 40 da Constituição Federal, apresentamos o relatório e parecer deste Conselho sobre a gestão operacional, econômica e financeira do RPPS, relativamente ao exercício financeiro de 2018, nos seguintes termos:

1. Quanto ao pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, nos termos do o art. 1º, VI da Lei nº 9.717/98, informamos que tal prerrogativa foi assegurada através do atendimento a todos os requerimentos protocolados pelos segurados bem como pela disponibilização, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes em meio físico e disponibilizadas prestações de contas mensais no portal oficial do Município de Condor, <http://www.condor.rs.gov.br>, aba PREFEITURA em: FUNPREV – Relatórios.
2. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS foram aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, com regras estabelecidas pela Resolução nº 3.922/2010 e alterações, do Conselho Monetário Nacional, e seguiram a política anual de investimentos aprovada, tendo presentes às condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência e as disposições da Portaria MPS nº 519/2011 e alterações.

Trigo
Wair S 
VALDIR
ruiz






Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR
*Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de
Condor – FUNPREV.*

3. O caráter contributivo e solidário do RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal foi assegurado, pois:
 - 3.1. A Lei Municipal nº. 1.520/2005 que reestruturou o RPPS contempla, no Artigo 13, Incisos I e II, previsão expressa das alíquotas de contribuição dos segurados;
 - 3.2. A Lei Municipal nº. 2.465 de 10 de Outubro de 2.017 que alterou as alíquotas das contribuições do município prevê no Artigo 1º Contribuição para Cobertura Patronal, e no artigo 2º contribuição para recuperação do Passivo Atuarial;
4. Ocorreram repasses mensais e integrais dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS.
 - 4.1. A unidade gestora do RPPS, efetivamente retém, quando devidos, os valores das contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações, cujo pagamento está sob sua responsabilidade;
 - 4.2. Os débitos de contribuições atrasadas foram devidamente atualizados e parcelados nos termos da legislação vigente, e as respectivas parcelas estão sendo pagas tempestivamente.
5. O RPPS cobre, exclusivamente, os servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus respectivos dependentes, nos termos do art. 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/98, sendo que os ocupantes de cargos em comissão, de cargos eletivos, bem como os cargos temporários e empregos públicos, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
6. Está sendo atendida a determinação posta no art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98, quanto à proibição de conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
7. As disponibilidades financeiras do RPPS estão sendo depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do Município, e são aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho

Trago
Ivan S
VALDIR
Audo

Ⓟ

Ⓟ

Ⓟ



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR
*Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de
Condor – FUNPREV.*

Monetário Nacional, conforme expressa previsão do art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 19 da Portaria MPS nº 402/2008.

8. O pagamento dos benefícios previdenciários, previstos na Lei Municipal nº. 1.520/2005 e suas alterações se dão diretamente aos segurados, mediante folha de pagamentos, sem a existência de qualquer convênio, consórcio ou associação que viabilize tais pagamentos, demonstrando-se assim, o atendimento do art. 1º, V da Lei nº 9.717/98 e do art. 5º, VII da Portaria MPS nº 204/2008.

9. O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS foi readequado através da adoção das alíquotas e aportes indicados na avaliação atuarial, com data base de realização em 31/12/2.017, a qual foi realizada pela empresa AUDITEC – Auditoria Técnica Atuarial, com a observância dos parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pela Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008 e posteriores alterações.

10. Os registros contábeis das operações do RPPS foram realizados de acordo com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal n. 101/2000, Plano de Contas estabelecido pelo Ministério da Previdência Social e NBCASP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de forma distinta da contabilidade do Município, e abrangeram todas as operações que, direta ou indiretamente, tiveram influência sobre o seu patrimônio.

10.1. Quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, necessárias à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, instituído pelo Decreto nº 3.788/2001, observou-se a remessa dos seguintes documentos à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, quanto ao Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN; Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR; Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA; Demonstrativo Previdenciário; Demonstrativos Contábeis; Encaminhamento da legislação completa do RPPS, obtendo o mencionado Certificado em 07/12/2018 com validade até

05/06/2019

José
EVARISTO
VALDIN
Audi



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR
*Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de
Condor – FUNPREV.*

11. O Município instituiu o Comitê de Investimentos através da Lei Municipal n. 2.241/2014 de 17 de Dezembro de 2.014 e designou, através da Portaria n. 446/2014 de 23 de Dezembro de 2.014, os servidores Gianine Schmidt, Patricia Winterfeld e Juliano Fehlberg, todos devidamente certificados pela ANBIMA, reconduzindo-os para mais um período de dois anos conforme portaria n. 350/2018 de 28 de dezembro de 2.018.
12. **À vista do relatório, o Conselho Municipal de Previdência – CMP emite parecer favorável ao atendimento das normas que regem a instituição e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Condor.**

Condor – RS., 24 de Janeiro de 2019.


CLAUDIA PEREIRA E SILVA
PRESIDENTE DO CONSELHO

MEMBROS:

